



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 321/2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/03/13  
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº. 2/10/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200813137-8  
RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco José O. de Araújo  
MATRÍCULA: 102807-J-8  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Referente ao auto de infração nº. 2/200813137-8, lavrado em virtude de constatação da entrega/remessa/transporte de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. Recurso Voluntário conhecido e provido. **2.** Decidido, por unanimidade de votos, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, em virtude da comprovação do pagamento do crédito tributário pela recorrente, nos termos do voto da relatora, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

**RELATÓRIO**

A “*questio juris*” em exame cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do ICMS referente ao auto de infração sob o nº. 2/200813137-8 lavrado em 26/09/2008 em face de *Bagarel Comércio de Instrumentos Ltda*, cujo ilícito fiscal refere-se a “*entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*”. A mercadoria em comento refere-se a alicate amperímetro mod. 335, cujo libelo acusatório reportou-se a um montante de R\$ 1.196,00, consoante cópia do auto de infração de fls. 04. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.196,00</b>
Alíquota	0,0
ICMS (principal)	R\$ 203,32
Multa (30%)	R\$ 184,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 387,32</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200813137-8, Depósito de mercadorias às fls. 05, Termo de retenção ou apreensão às fls. 06, DAE às fls. 07, Alteração e consolidação contratual às fls. 08/14, controle da ação fiscal às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

A suplicante, em seu pedido de restituição, aduziu que foi baixada de ofício sem o conhecimento prévio do ato, ademais que não foi dado prazo para corrigir possíveis irregularidades tendo sido retida suas mercadorias restando atuanda a transportadora. Arrazoo que após essa retenção de mercadorias em 26/09/08 que a Requerente tomou conhecimento da Baixa de Ofício de sua inscrição estadual assim como do motivo que o auditor substanciou sua decisão, qual seja, que não tinha encontrado no estabelecimento da requerente as referidas mercadorias. ~~Par fim, requereu que fosse julgada~~ **IMPROCEDENTE** o presente Auto, arquivando-se definitivamente o referido processo administrativo fiscal, visto que ficou amplamente comprovada a inocorrência das infrações na forma descrita no Auto de Infração em que o requerente faz parte como legítimo proprietário das mercadorias.

O julgador monocrático em análise dos autos asseverou que não foi anexada aos autos a autorização dada pela atuada BRASPRESS, no sentido de outorgar à BAGAREL se creditar perante a fazenda pública, pois o recolhimento fora efetuado pela transportadora BRASPRESS, o que contraria o disposto no art. 82 § 4º do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, julgou **EXTINTO** o presente pedido, tendo em vista o pleiteante não ter juntado a comprovação de que está autorizado pelo atuado a pleitear a pretendida restituição, uma vez que o recolhimento não fora efetuado pelo requerente. Decisão amparada no art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99.

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, a requerente interpôs recurso voluntário, no qual contestou primeiramente a forma como se desenvolveu a baixa de sua inscrição no CGF, em seguida, aduziu que o pagamento do DAE que liquidou o referido Auto de Infração foi realizado por ela e não pela empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, conforme faz prova o comprovante de pagamento do Banco do Brasil anexo aos autos, tendo, portanto, legitimidade para tal. Acrescentou que juntou ao recurso documento emitido pela referida empresa autorizando-a e requer a restituição dos referidos valores. Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto no sentido de que fosse julgado totalmente **NULO/IMPROCEDENTE** o Auto de Infração aqui combatido sendo restituído o valor da multa aplicada à BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e arquivado definitivamente o referido processo administrativo fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 22/2013, conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que fosse retornado o presente processo à instância singular, para que seja realizado um novo julgamento.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200813137-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se do pagamento relativo ao auto de infração acima, onde restou constatado *entrega remessa, transporte ou recebimento de mercadorias o ubens destinados a contribuinte baixado no CGF*.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em sede de julgamento originário, o julgador singular entendeu ser extinto o presente processo administrativo tributário, em razão do contribuinte não ter apostado aos autos a comprovação de que havia autorizado à empresa destinatária das mercadorias a recolher o ICMS devido, consoante o artigo 82, § 4º, do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

*Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.*

*§ 4º Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No entanto, resta-se comprovado no caderno processual o pagamento do crédito tributário, qual seja o documento bancário apenso às fls. 45/46, pagamento este assumido pela recorrente BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.

Ademais, há de salientar ainda que nos autos resta comprovado também que o numerário utilizado para quitar o auto em epígrafe foi debitado na conta da empresa requerente, a citada anteriormente, e não da empresa autuada. Assim, inexistente a falha apontada pelo julgador singular que determina a extinção do feito, devendo o presente processo ser retomado para a instância singular para novo julgamento, a fim de ser apreciado o mérito da presente lide.

**Da Supressão de Instância**

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a atuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprido salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção processual, proferida pela 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

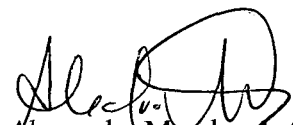
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos: relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção processual, proferida pela 1ª Instância, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento**. Nos termos do voto da Relatora e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de MAIO de 2013.

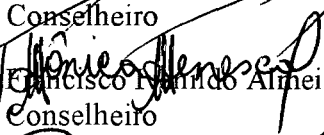
Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
PRESIDENTE

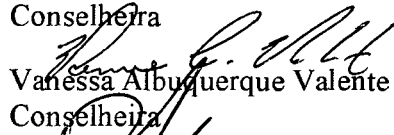
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Andre Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO